

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023270

RECORRENTE: CELSO REIS FILHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000173037

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA: Transitar em Velocidade Superior à
máxima permitida em até 20% – Art. 218, I do CTB.
Infração de trânsito reconhecida. Mera Arguição de
Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e
IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, I, do CTB, **Cód. 745-5/0**, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000173037** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **26/06/2016**, na Rod. BA526 Km 12 – Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/BA.

De plano, o Recorrente reconhece o cometimento da infração de trânsito, porém alega não ter percebido a regulamentação de velocidade máxima na via, pugna pela reconsideração da autuação sob alegação de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das multas aplicadas como penalidade.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e cópia da NIP, requerendo a procedência da impugnação.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, alegando apenas a falta de atenção que o levou a cometer a infração de trânsito, prosseguindo com a afirmação de impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das multas.

Percebe-se, portanto, que não há alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito que salvasse a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações de fatos que não têm o condão de afastar a autuação estatal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000173037 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000173037**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária